



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

**BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA**

**ABRIL DE 2023**

Este boletim visa divulgar os acontecimentos mensais relacionados aos precedentes qualificados e destacar ementas selecionadas a partir da consulta à base de dados dos julgamentos dos Tribunais Superiores e deste Regional no período correspondente, considerando-se a data de publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade a uniformização de jurisprudência no âmbito do TRT11.

**PRECEDENTES QUALIFICADOS**

**STF**

<p><b>TEMA 638</b></p> <p>RE-999435</p> <p>Tema: Necessidade de negociação coletiva para a dispensa em massa de trabalhadores.</p>	<p><b>Embargos de Declaração recebidos em parte: Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 14/04/2023</b></p> <p><b>Decisão:</b> O Tribunal, por maioria, acolheu em parte os embargos de declaração, <b>para modular os efeitos da decisão, de modo a explicitar que a exigência de intervenção sindical prévia vincula apenas as demissões em massa ocorridas após a publicação da ata do julgamento de mérito</b>, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia e Rosa Weber (Presidente), que rejeitavam os embargos. Não votou o Ministro Ricardo Lewandowski. Impedido o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 31.3.2023 a 12.4.2023.</p> <p>Obs.: O Mérito do Tema teve a ata de julgamento publicada no DJE nº 115, divulgado em 13/06/2022.</p>
<p><b>TEMA 1004</b></p> <p>RE-629647</p>	<p><b>15/4/2023: Transitado(a) em julgado</b></p> <p><b>TESE FIRMADA:</b> Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de empresa estatal, com o propósito de invalidar a contratação irregular de pessoal, não é cabível o ingresso, no polo passivo da causa, de todos os empregados atingidos, mas é indispensável sua representação pelo sindicato da categoria.</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

<p><b>TEMA 1046</b></p> <p>ARE-1121633</p>	<p><b>Publicado acórdão no DJE em 28/04/2023: Divulgado em 27/04/2023</b></p> <p>Recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Processoparadigma da sistemática da repercussão geral. Tema 1.046. 3. Validade de norma coletiva que limita ou restringe direito trabalhista. Matéria constitucional. Revisão da tese firmada nos temas 357 e 762. 4. Fixação de tese: <b>“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.”</b> 5. Recurso extraordinário provido.</p>
<p><b>ADPF 381</b></p> <p>0000702-95.2016.1.00.0000</p>	<p><b>Publicado acórdão no DJE em 28/04/2023: Divulgado em 27/04/2023</b></p> <p>ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES EMANADAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. MOTORISTAS PROFISSIONAIS EMPREGADOS. DURAÇÃO DO TRABALHO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.619/2012. AFASTAMENTO DO CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E HORAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À AUTONOMIA NEGOCIAL COLETIVA. GARANTIA DO PATAMAR CIVILIZATÓRIO MÍNIMO.</p> <p>1. Arguição de descumprimento ajuizada contra decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho nas quais reconhecido a motoristas do transporte rodoviário de cargas o direito a horas extraordinárias e ao pagamento pelo trabalho em dias de descanso antes da vigência da Lei 12.619/2012, a despeito de prevista, quanto a eles, em convenções coletivas de trabalho, a aplicação do art. 62, I, da CLT, em razão da impossibilidade de controle da jornada. 2. Compreensão da maioria dos Ministros no sentido do cabimento da arguição de descumprimento, diante da relevância constitucional da controvérsia e da existência de quadro de insegurança jurídica e econômica decorrente da divergência de decisões entre Tribunais. Vencida, no ponto, a corrente minoritária, inaugurada pela Ministra Relatora, quanto ao não conhecimento da ADPF, por envolver a subsunção das cláusulas coletivas a casos concretos, sem que configurado conflito em relação a normas heterônomas trabalhistas. 3. Reafirmação da diretriz assentada no julgamento do Tema nº 152 da Repercussão Geral (RE 590.415, Rel. Min. Roberto Barroso), quanto à prevalência das normas coletivas do trabalho sobre o padrão geral heterônimo justralhista, notadamente em face de autorização constitucional</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

	<p>expressa (CF, arts. 7º, VI, XIII e XIV), desde que assegurada a preservação dos direitos sociais de absoluta indisponibilidade, correspondentes ao patamar civilizatório mínimo assegurado pelo texto constitucional, tal como ocorre em relação às horas extras e ao repouso semanal remunerado (CF, art. 7º, XV e XVI), entre outros. 4. Inocorrência, no caso, segundo os votos da maioria, de situação de recusa dos órgãos da Justiça do Trabalho em reconhecer a validade dos contratos coletivos de trabalho. Decisões que apenas reconhecem não incidir, em relação aos motoristas profissionais empregados, a norma inscrita no art. 62, I, da CLT, diante da constatação, in concreto, da existência de meios idôneos ao controle da duração diária de trabalho realizada por essa categoria específica de trabalhadores. <b>5. Arguição de descumprimento conhecida e julgado improcedente o pedido.</b></p>
<p><b>ADI 2154 / ADI 2258</b></p> <p>LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999.</p> <p>Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Art. 17. (VETADO)</p> <p>Art. 18. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação declaratória de constitucionalidade.</p> <p>§ 1o (VETADO)</p> <p>§ 2o (VETADO)</p> <p>Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.</p>	<p><b>Decisão:</b> Em continuidade de julgamento, no tocante à arguição de inconstitucionalidade por omissão, relativamente aos artigos 17 e 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.868/99, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação. Por fim, <b>quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 27 da Lei 9.868/1999, o Tribunal, por maioria, também julgou improcedente a ação direta</b>, vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence (Relator) e Marco Aurélio, que julgavam, no ponto, procedente o pedido. Redigirá o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Não votaram os Ministros Dias Toffoli, sucessor da cadeira do Relator, e André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 24.3.2023 a 31.3.2023.</p> <p><b>Ata de Julgamento Publicada, DJE Divulgado em 04/04/2023</b></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

STJ	
<p><b>TEMA 1169</b></p> <p>REsp 1978629/RJ, REsp 1985037/RJ e REsp 1985491/RJ</p>	<p><b>Incluído em pauta para sessão de 09/05/2023</b></p> <p><b>Tema:</b> Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos</p> <p><b>Obs:</b> Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.</p>
<p><b>TEMA 1188</b></p> <p>REsp 1938265/MG e REsp 2056866/SP</p>	<p><b>Afetação em 26/4/2023.</b></p> <p><b>TEMA AFETADO:</b> Definir se a sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.</p> <p><b>Obs.:</b> Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. =&gt; <b><u>A princípio, a suspensão não reflete nos processos trabalhistas.</u></b></p>

**JURISPRUDÊNCIA**

**TST**

- **ACP. Cláusula que restringe direito de ação em Programa de Desligamento Incentivado. Violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.**

RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - PDI. CLÁUSULA QUE OBSTA A ADESÃO DE EMPREGADO QUE POSTULA DIREITOS POR MEIO DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. A questão discutida nos autos trata de restrição ao direito de ação, em razão de cláusula constante do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

condiciona adesão do empregado à ausência de ação judicial trabalhista contra a DATAPREV. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que “o empregador que condiciona a adesão de empregado a novo Plano de Cargos e Salários ou qualquer outra pretensão à renúncia de direitos incorporados ao contrato de trabalho e à desistência de ação judicial incorre em discriminação daqueles que litigam com a empresa e nega o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República” (E-RR-3070300-42.2008.5.09.0013, SDI-1, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 08/11/2013). 3. Assim, ainda que o empregador esteja revertido do poder discricionário para estabelecer os requisitos necessários à adesão dos trabalhadores a programa de incentivo à demissão, cláusula que condiciona adesão dos empregados à desistência de ações judiciais, afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), na medida em que caracteriza renúncia prévia de direitos que poderiam ser vindicados em Juízo em ação futura. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo nº TST-RR-484-88.2019.5.12.0034. 3ª Turma. Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro. Publicado acórdão em 24/03/2023.

- **Recurso de Revista Repetitivo. Tema 15 do TST. ECT. Possibilidade de cumulação do adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC) com o adicional de periculosidade.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ECT. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DOS ADICIONAIS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em sessão realizada em 14/10/2021, julgou o Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nos autos do processo nº 1757-68.2015.5.06.0371 (Tema nº 15 da tabela de Recursos de Revista Repetitivos - Possibilidade de cumulação do 'Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC' com o 'Adicional de Periculosidade', previsto no § 4º do art. 193 da CLT aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada 'M' e 'MV'), utilizando-se de motocicletas – acórdão publicado em 03/12/2021) e fixou a seguinte tese jurídica de observância obrigatória (art. 927 do CPC): "Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente". Tratando-se, portanto, de decisão proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (AIRR-0001115-18.2016.5.10.0802, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 14/04/2023).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

- **ADI 5766. Beneficiário da Justiça Gratuita. Honorários de sucumbência. Condição suspensiva de exigibilidade.**

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. ADI 5.766/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 5.766/DF, em 21.10.2021, declarou, com efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a inconstitucionalidade da expressão " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do art. 791-A, § 4º, da CLT, com fundamento na salvaguarda do devido processo legal, bem como na garantia de acesso à Justiça do Trabalho por necessitados e beneficiários da gratuidade de justiça (art. 5º, incisos XXXV, LIV e LXXIV, da Constituição Federal). 2. Portanto, prevalece o entendimento de que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, mesmo que tenha auferido créditos nesta ou em outra demanda, não deve suportar as despesas com os honorários sucumbenciais de imediato, os quais devem ficar em condição suspensiva de exigibilidade até a superveniência de fatos novos, que permitam concluir pela alteração da condição de hipossuficiência. 3. No caso, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, encontra-se em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, mesmo que tenha auferido créditos nesta ou em outra demanda, não deve suportar as despesas com os honorários sucumbenciais de imediato, os quais devem ficar em condição suspensiva de exigibilidade. Recurso de revista não conhecido" (RR-10219-31.2019.5.15.0142, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/04/2023).

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI Nº 5.766. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O exame atento da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.766, no contexto dos debates travados durante todo o julgamento e, em especial, a partir do voto do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, Redator Designado do acórdão, revela que a ratio decidendi admitiu a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mas vedou a subtração dos valores dos créditos reconhecidos ao empregado na própria ação, ou mesmo em ação futura, por mera presunção de que a obtenção desses valores lhe retiraria a hipossuficiência econômica. Permanece a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 2 anos a partir do trânsito em julgado da condenação. Agravo interno provido para conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista " (Ag-RR-1000228-38.2019.5.02.0057, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/04/2023).

- **ADC 16. Responsabilidade subsidiária do Ente Público. Culpa *in vigilando*.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN VIGILANDO CARACTERIZADA. No julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE-760931/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência acerca da responsabilidade da Administração Pública quanto ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a empregados que a esta prestam serviços de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

maneira terceirizada. Em um primeiro momento, a Corte Constitucional ratificou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993, na linha do que já havia decidido na ADC 16. Em um segundo instante, fixou-se a tese no sentido de que "o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Aqui, deixou-se evidente que o inadimplemento da empresa terceirizada não autoriza, por si só, o redirecionamento da responsabilidade à Administração Pública. Com efeito, embora seja possível a responsabilização do ente público, não é o inadimplemento o seu pressuposto único. Aliás, a equilibrada decisão do Supremo Tribunal Federal deixou claro que a expressão "automaticamente", contida na tese, teve como objetivo possibilitar ao trabalhador a responsabilização do ente público "dependendo de comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, o que decorre da inarredável obrigação da administração pública de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade" (voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão do ED-RE-760931/DF). Portanto, ficou decidido no julgamento do recurso extraordinário (e reafirmado no julgamento dos embargos de declaração) que é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa. No caso, o Tribunal Regional, instância soberana na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência de culpa da Administração Pública. Nesse quadro, não cabe a esta Corte Superior realizar nova análise do conjunto fático-probatório, ante o óbice da Súmula 126 do TST. Outrossim, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC n. 16, embora tenha considerado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei 8.666/1993 e tenha vedado a responsabilização automática da Administração Pública pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (prestadora de serviços), também reconheceu que continua perfeitamente possível que a Justiça do Trabalho, ao julgar casos concretos, continue a imputar ao ente público tomador de serviços terceirizados a responsabilidade subsidiária por obrigações inadimplidas pelo devedor principal, quando constatadas, à luz do quadro fático delineado nos autos, a presença de culpa in eligendo ou de culpa in vigilando. Oportuno acrescentar, ainda, que a decisão proferida pela Suprema Corte no julgamento do RE 760.931/DF, com repercussão geral, também não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração em casos nos quais a condenação do ente público não decorra automaticamente do inadimplemento dos encargos trabalhistas, mas sim da culpa da Administração, efetivamente verificada pelas instâncias ordinárias à luz do contexto fático delineado nos autos. Importa acrescer apenas que o Tribunal Regional considerou que o reconhecimento da referida culpa não decorreu exclusivamente das regras de distribuição do ônus da prova, mas a partir da valoração do escopo probatório dos autos. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional, mantido pela decisão agravada, está em conformidade com a Súmula 331, V, do TST. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-101086-25.2017.5.01.0047, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/04/2023).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

- **ADI 3395. Incompetência da Justiça do Trabalho. Admissão sem concurso público. Cargo temporário ou em comissão.**

"RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - CARGO TEMPORÁRIO OU EM COMISSÃO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento proferido pelo Plenário da Corte na ADI 3.395-MC, decidiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para o processamento e julgamento das causas que envolvam o Poder Público e os servidores a ele vinculados por relação jurídico-administrativa, uma vez que não se trata de ação decorrente da relação de trabalho referida no art. 114, I, da Constituição Federal. Assim, a Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar demandas envolvendo funcionários públicos nomeados para cargo em comissão ou contratados em regime temporário previsto em lei própria, ainda que haja o desvirtuamento da pactuação e que ela esteja eivada de vícios. Precedentes do STF. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-16021-66.2020.5.16.0006, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/04/2023).

- **Petroleiro. Horas extras habituais. Não repercussão no RSR.**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EMPREGADO PETROLEIRO. Consoante o entendimento que atualmente prevalece nesta c. Corte Superior, não são devidos aos petroleiros os reflexos das horas extraordinárias prestadas no repouso previsto no artigo 3º, V, da Lei 5.811/1972. Entende-se que, de conformidade com a Lei 5.811/72, as folgas usufruídas pelos petroleiros durante a semana substituem o repouso semanal remunerado, disciplinado na Lei nº 605/49, mas não ostentam a mesma natureza jurídica deste. Diante, pois, da peculiaridade de que se reveste o regime de trabalho dos petroleiros, entende-se que os repouso concedidos pelo empregador têm natureza jurídica diversa da dos descansos previstos na Lei nº 605/49 e, sendo assim, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado. Precedentes. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não comporta reforma, incidindo os óbices do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST ao conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. (RR-12176-47.2014.5.01.0202, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/04/2023).

**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

- **Professor. Remuneração por hora-aula. Atividade extraclasse. Hora extra.**

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. PROFESSORA. REMUNERAÇÃO POR HORA-AULA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A participação da reclamante, na qualidade de professora, em bancas de trabalho de conclusão de curso, orientação de projetos, reuniões e demais atividades realizadas fora da jornada de trabalho, não estão englobadas pelo pagamento das horas-aula. Com efeito, a atividade extraclasse





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

compreende a elaboração e correção de provas, preparação de aulas, preenchimento de diário de classe, entre outras atribuições do mesmo gênero. Assim, a participação da autora em reuniões e em outros eventos constitui tempo à disposição do empregador e deve ser remunerada como hora extra, porque provado nos autos que era impelida a fazê-lo. Correta a sentença que deferiu o pagamento de horas extras com adicional de 50% e reflexos, no período de 11/2/2017 a 31/10/2020. Recurso ordinário conhecido e não provido. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PERÍODO NÃO DEFERIDO. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE PROVA. Indevidas as horas extras com adicional de 50% no período posterior ao deferido na sentença, ou seja, além do mês de outubro/2020 e até fevereiro/2022, em razão da prova da autora não ter sido convincente no sentido de acolhimento da pretensão. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. Ante a média complexidade das matérias discutidas no presente processo, entendo que a fixação do percentual de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante deve ser majorada, pelo que acolho, em parte, as razões recursais da autora no sentido de majorar o percentual de honorários advocatícios em favor de seus patronos de 5 para 10% sobre o valor da liquidação de sentença, por entender este percentual é compatível com a norma legal antes transcrita. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Processo: 0000103-50.2022.5.11.0019; Data Disponibilização: 19/04/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): LAIRTO JOSE VELOSO

- **COVID-19. Doença ocupacional. Nexo causal.**

RECURSO DA RECLAMADA. DOENÇA OCUPACIONAL (COVID-19). NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE TODAS AS MEDIDAS DE HIGIENE EXIGIDAS PELAS AUTORIDADES SANITÁRIAS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. Muito embora a Suprema Corte, no julgamento das ADIs 6344, 6346, 6348, 6349, 6352, 6354, tenha suspenso a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, bem como da Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 56376/2020/ME, fixando o entendimento de que a COVID-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional a depender do caso concreto, não a reconheceu automaticamente como doença ocupacional, invertendo, portanto, o ônus da prova quanto à efetiva relação de causalidade com as atividades desenvolvidas. In casu, restando incontroverso o acometimento da autora pela COVID-19, bem como sua exposição a risco acentuado na época do adoecimento, sem o fornecimento dos EPIs adequados à prevenção da doença, demonstrado está o nexos causal, bem como o direito da obreira à reparação pelos danos morais sofridos. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SÚMULA 439 DO C. TST. INCOMPATIBILIDADE COM A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC'S 58/DF E 59/DF E ADI'S 5867/DF E 6021/DF. No caso de condenação ao pagamento de indenização por dano moral, incide a regra geral fixada de aplicação da taxa SELIC a partir da propositura da ação, restando superado o entendimento da Súmula 439 do C. TST, que fixa dois momentos distintos para correção monetária e juros de mora. Portanto, deve ser observado tão somente os ditames fixados pelo E. STF no julgamento conjunto das ADC's 58/DF e 59/DF e ADI's 5867/DF e 6021/DF. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Processo: 0000585-74.2021.5.11.0005; Data Disponibilização: 18/04/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

- **Súmula nº 451 do TST. Participação nos lucros proporcional.**

DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS ABUSIVAS. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A exigência de metas, prazos e resultados, por si só, não configura o assédio moral, a não ser que reste provado o abuso no exercício desse direito, como a ofensa à honra e à dignidade do empregado. No presente caso, entendendo, assim como o juízo de primeiro grau, que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus de provar o assédio moral alegado, encargo que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT. PARTICIPAÇÕES NOS LUCROS DA EMPRESA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 451, DO TST. A PLR está prevista no inciso XI, do art. 7º da CF, o qual remete a regulamentação do direito à norma infraconstitucional, sendo objeto da Lei 10.101/2000, que por sua vez estabelece no artigo 2º que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre empresa e empregados, podendo ocorrer através de ACT ou CCT. No caso dos autos, em que pese a existência de regra limitando o direito à PLR de 2021 aos empregados que tenham laborado, ao menos, até o dia 1º de agosto daquele ano, válido salientar que o C. TST possui entendimento consolidado no sentido de que as participações nos lucros e resultados da empresa também são devidas àquele trabalhador que tenha rescindido seu contrato de trabalho antes da data prevista para a distribuição dos lucros, de modo proporcional ao período de prestação de serviços, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Inteligência da Súmula 451 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Considerando a reforma da sentença que havia julgado totalmente improcedentes os pedidos, cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do reclamante, no índice de 5% sobre o valor da condenação. Percentual este que, considerando-se o disposto no § 2º do art. 791-A da CLT e a jurisprudência desta 3ª Turma, se mostra razoável e proporcional. Recurso conhecido e parcialmente provido. Processo: 0000123-80.2022.5.11.0006; Data Disponibilização: 25/04/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

- **Convenção Coletiva de Trabalho. Previsão de cláusula para incentivo à filiação. Possibilidade.**

CONVENÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA DESTINADA APENAS A EMPREGADOS ASSOCIADOS AO SINDICATO. CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA. ESTÍMULO À FILIAÇÃO. Inexiste ilegalidade na cláusula que prevê a concessão de cesta básica aos empregados associados ao sindicato, seja por se tratar de benefício extralegal destinado a atrair mais trabalhadores ao ente sindical, ou seja pelo fato de que tal circunstância não configura compulsoriedade de filiação, de modo que não sendo associada a reclamante, a ela não se aplica o disposto na cláusula em questão. A Constituição Federal de 1988 reconhece os instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, XXVI), respeitados os limites objetivamente impostos pelo próprio texto constitucional, havendo autonomia dos participantes (sindicato dos empregados e dos empregadores) para a estipulação dos termos que entenderem convenientes. Ainda, o texto constitucional prevê, em seu art. 8º, que é livre a associação profissional ou sindical, observado que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, nos moldes do inciso V do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

mesmo dispositivo. Vale também ressaltar, nesse ponto, que, com a nova sistemática trazida pela Lei nº 13.467/17, as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes da categoria, que antes eram compulsórias, passaram a ser voluntárias. Assim, passa a associação sindical a custear seus serviços por meio de contribuições voluntárias, tornando mais do que nunca necessário que seus esforços sejam direcionados a trazer benefícios aos trabalhadores, pois somente assim surgiria a intenção de associação. Recurso da reclamante conhecido e não provido. Processo: 0000733-30.2022.5.11.0012; Data Disponibilização: 19/04/2023; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES

- **Súmula nº 235 do STJ. Conflito negativo de competência. Demanda julgada e arquivada. Dependência não verificada.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇAS JÁ PROFERIDAS NAS AÇÕES CONEXAS. DEPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. Nos termos do artigo 55, § 2º, do CPC/15, não há conexão entre duas ações quando uma delas já houver sido julgada e arquivada, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 235, do STJ, aplicável ao processo do trabalho. No caso em apreço, não obstante haja identidade de causa de pedir e pedidos entre os autos do Processo nº 000713-21.2022.5.11.0018, distribuído para a 18ª Vara do Trabalho, e nº 0000741-10.2022.5.11.0011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho, denota-se que já foi proferido julgamento, com resolução do mérito, relativamente à causa. Logo, a competência, no caso, deve permanecer com o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Manaus, para quem o feito foi distribuído originalmente, por sorteio. Aplicação do entendimento contido na Súmula nº. 7/TRT11. Conflito Negativo de Competência conhecido para, no mérito, declarar competente o Juízo da 18ª Vara do Trabalho de Manaus para processar e julgar o feito. Processo: 0000369-94.2022.5.11.0000; Data Disponibilização: 18/04/2023; Órgão Julgador Colegiado: Seção Especializada I; Relator(a): JOSE DANTAS DE GOES

- **Tema 246 de Repercussão Geral. Terceirização e Responsabilidade subsidiária. Súmula nº 264 do TST. Verbas remuneratórias refletem no cálculo das horas extras.**

RECURSO DA LITISCONSORTE. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme o julgamento do RE 760.931/DF, não é possível transferir automaticamente à Administração Pública a responsabilidade pelo inadimplemento do prestador de serviço. No presente caso, foram juntadas provas indicando a fiscalização do cumprimento dos encargos legais pela empresa contratada e, diante da ausência de provas acerca da inexistência de fiscalização do contrato, ou de falha, não há amparo para conclusão pela configuração da culpa "in vigilando" conforme entendimento do E. STF, razão pela qual não há falar em responsabilidade subsidiária, devendo a litisconsorte ser excluída da lide. Prejudicadas as demais matérias recursais. RECURSO DO RECLAMANTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 264 DO C. TST. Considerando que a sentença deixou de computar todas as verbas remuneratórias percebidas pelo trabalhador para o fim de cálculo das horas extras deferidas, merece reforma para que sejam observados os termos da Súmula nº 264 do C. TST.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. ALTERAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. O artigo 791-A da CLT passou a determinar a fixação de honorários de sucumbência, entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No presente caso entendo que o percentual de 5% fixado pelo juízo de primeiro grau está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo §2º, do art. 791-A da CLT, razão pela qual rejeito o pedido de majoração da verba honorária para 15%. Além disso, considerando a alteração da sucumbência, diante da exclusão da litisconsorte da lide, é devida condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da patrona da litisconsorte, fixados em 5% sobre o valor do pleito julgado improcedente (responsabilidade subsidiária), ficando sob condição suspensiva de exigibilidade em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do §4º, do art. 791-A da CLT. Recursos conhecidos; provido o da litisconsorte e parcialmente provido o da parte autora. Processo: 0000455-91.2020.5.11.0014; Data Disponibilização: 25/04/2023; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): MARIA DE FATIMA NEVES LOPES

- **Adicional de periculosidade e de gratificação penitenciária. Impossibilidade de cumulação. Ameaça de detento. Não cabimento de dano moral.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E GRATIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA. PARCELAS QUE POSSUEM A MESMA NATUREZA, FINALIDADE E BASE PECUNIÁRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado por meio de contracheques que a reclamante auferia gratificação penitenciária conferida por norma coletiva, que tem a mesma natureza, finalidade e base pecuniária do adicional de periculosidade, indevida a percepção conjunta. O deferimento implicaria bis in idem. Recurso da reclamante a que se nega provimento, consequentemente prejudicado o pedido de responsabilidade subsidiária do ente estatal por não haver verba a ser paga. DANO MORAL. AMEAÇAS DOS DETENTOS. SITUAÇÃO COMUM AOS AGENTES DE SOCIALIZAÇÃO. EMPRESA SEM PODER DE REPRESSÃO OU PUNITIVO. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É razoável supor que os agentes de socialização em unidades prisionais possam sofrer ameaças e xingamentos por parte dos detentos. No entanto, a reclamante afirmou que embora existissem ameaças, elas não chegaram a ser executadas. Que nesses casos, o agente deveria levar ao conhecimento da empresa para as medidas cabíveis, seja da transferência do próprio detento ou do agente ameaçado para outra unidade, sendo certo que esta não dispõe de poderes para reprimi-las ou punir os detentos, pois contratada para gerenciar o presídio. Como destacado, não houve a indicação de fato concreto relativo a qualquer tentativa de execução das ameaças, do qual se pudesse inferir a ocorrência de abalo moral. Nestas circunstâncias, indevida a indenização postulada. Mantém-se a sentença e por igual prejudicado está o pedido de responsabilidade subsidiária do ente estatal por não haver verba a ser paga. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE. De acordo com o acórdão proferido nos autos da ADI nº 5.766 (3.5.2022), julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 20.10.2021, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda em que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Logo, cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada, embora seja a autora beneficiária da justiça gratuita,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
Seção de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – SEPRAC

ficando, porém, a obrigação, sob condição suspensiva de exigibilidade. Processo: 0000684-56.2021.5.11.0001; Data Disponibilização: 20/04/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE

- **Correspondente bancário. Contrato de prestação de serviços. Vínculo empregatício não reconhecido.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. A contratação de correspondente bancário encontra-se regulamentada pela Resolução nº 3.954/2011 do BACEN. O correspondente bancário é a pessoa jurídica que age por conta e sob as diretrizes da instituição financeira contratante, para fornecer produtos e serviços da contratante aos clientes e usuários da mesma. Considerando a Resolução nº 3.954/2011 do BACEN, o contrato de prestação de serviços de correspondente bancário, as notas fiscais de serviços e as declarações do reclamante em depoimento pessoal, que revelam compatibilidade com o que foi pactuado, tem-se que as reclamadas desincumbiram-se do ônus que lhes cabia. Diante do exposto, mantenho a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e seus consectários legais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. Processo: 0000446-10.2021.5.11.0010; Data Disponibilização: 26/04/2023; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): EULAIDE MARIA VILELA LINS